



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291104-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIANA ATANASU e RINALDO PLANCA, é agravado ABEL JOAQUIM FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravantes: Eliana Atanasu e Rinaldo Planca

Agravado: Abel Francisco dos Santos

**Ag. Inst. nº 2291104-21.2024.8.26.0000 - 6ª Vara Cível do F. R. Santana
(Capital)**

Voto nº 31.642

Processual. Locação. Execução fundada em título judicial (transação homologada). Alegação da executada de nulidade da intimação para o cumprimento de sentença, por mudança de endereço. Falta de comunicação contudo ao Juízo ou à parte contrária. Ônus da parte de atualização dessas informações. Validade da comunicação postal encaminhada ao endereço disponível, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Afastamento da alegação de prescrição, tendo em vista o não decurso de três anos para a cobrança do débito locatício. Possibilidade, a despeito de se tratar de execução de acordo, de inclusão também de parcelas posteriormente vencidas, em razão de previsão no instrumento de transação. Descabimento da interpretação ampliativa que pretende alcançados pela previsão do art. 833, X, do CPC, todos os depósitos bancários inferiores a quarenta salários-mínimos, inclusive em contas-correntes comuns. Impossibilidade de liberação dos valores constritos. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento dos executados desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 142/145 deste instrumento (fls. 108/111 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a execução fundada em título judicial, derivada de acordo homologado no curso de demanda de despejo cumulado com cobrança, foi afastada arguição de nulidade da execução, por falta de intimação dos executados, bem como foi rejeitada arguição de prescrição e afastada impugnação à penhora de ativos financeiros via Sisbajud.

Insurgem-se os executados, insistindo na nulidade da intimação, ao argumento de que não residiriam no imóvel localizado na rua Lord Cockrane desde 2022. No mais, acenam com a prescrição do débito, ante a falta de

citação válida (sic), considerando o decurso do prazo de 3 anos para a cobrança de débitos vencidos de dezembro de 2019 a abril de 2020. Além disso, aduzem haver excesso de cobrança, por terem sido incluídos débitos relativos a aluguéis e imposto predial vencidos de fevereiro a abril de 2020, estranhos ao acordo homologado. Por fim, indicam a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, insistindo na liberação do montante bloqueado. Batem-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se, todavia, a antecipação de tutela pleiteada, bem como dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio devidamente instruído com as peças obrigatórias, deixando-se de recolher o preparo em função da gratuidade concedida. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 79/84).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, em relação à alegação de vício de intimação, nota-se que, na fase de conhecimento, a petição inicial indica que os devedores residiriam na rua Lord Cockrane, mesmo endereço descrito no contrato entre as partes, tendo ocorrido o comparecimento espontâneo dos réus com apresentação de acordo, sem retificação em relação ao endereço. Assim, inevitável que fosse ali buscada a intimação pessoal (visto não se ter constituído advogado) voltada ao início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC.

E não colhe – antes pelo contrário, vem em desfavor dos agravantes – a sugestão de não mais residirem no imóvel em que buscada a intimação. Havendo mudança de endereço, caberia a eles, executados, sabedores da existência do processo, ter indicado nos autos (ou diretamente ao locador) o novo endereço, sem o quê tem-se por válida a intimação endereçada ao antigo local, na esteira do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Ressalta-se, no mais, ter o exequente requerido pesquisa de endereço dos executados, não tendo a pesquisa mencionado o local indicado como

atual moradia (cf. fls. 23/33 dos autos principais).

Reconhecida a validade da intimação, fica prejudicada a arguição de prescrição, tendo o exequente instaurado o cumprimento de sentença em 2021, relativamente a débitos vencidos em 2019 e 2020, dentro, pois, do lapso prescricional de 3 anos.

Quanto à amplitude do débito, melhor sorte não assiste à executada, uma vez que houve referência expressa no instrumento de transação à persistência da obrigação de pagamento das parcelas vincendas e encargos, como, por exemplo, o IPTU.

Finalmente, em relação à constrição de valores via Sisbajud, não há como pretender que a referência do art. 833, X, alcance todo e qualquer depósito bancário, seja investimentos diversos da poupança, seja, com ainda maior razão, depósitos simples em conta corrente.

Ora, em matéria de responsabilidade patrimonial, a regra é a de que todos os bens do devedor respondam pelo cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC), salvo as restrições legais. E essas restrições, justamente por seu caráter excepcionante, comportam interpretação literal, não extensiva, como é próprio do tratamento hermenêutico de normas dessa espécie.

Dessa forma, mostra-se de rigor a manutenção do bloqueio.

Confirma-se, por tudo, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator